



O CONTRATO DE TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO FUTEBOL PROFISSIONAL À LUZ DA LEI 9.615/98 – LEI PELÉ

Jayne Ferreira Marins¹

Rodrigo de Jesus Camargo²

Thayan Gomes da Silva³

Vanessa Cavalari Calixto⁴

Resumo: O presente trabalho objetiva estudar as legislações trabalhistas que versam a respeito do contrato de trabalho da criança e do adolescente, inseridas no mercado do futebol profissional, fazendo uma análise geral nas legislações que asseguram a proteção integral, enfatizando a Lei 9.615/98, tratando especificadamente do desporto em consonância com os regulamentos normativos da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). A metodologia utilizada é de abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica. Utilizou-se doutrinadores conceituados na seara do direito trabalhista e direito desportivo Álvaro Mello Filho (2011), Maurício Delgado Godinho (2014), Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga (2017) e Sergio Pinto Martins (2016).

Palavras-chave: Contrato de Trabalho. Criança e adolescente. Futebol profissional.

1 INTRODUÇÃO

O futebol há tempos não pode ser mais tratado com uma simples prática de lazer, pois tornou-se um meio de subsistência, visto que a estrutura que envolve uma simples partida de futebol oficial é muito grande e exige profissionais de diversas áreas correlatas ou não, para que o chamado “espetáculo” seja apresentado a um público cada vez mais exigente.

E o ator principal deste espetáculo, apreciado no mundo inteiro, muitas vezes não tem a sua devida proteção efetiva, quando falamos da criança e do adolescente que estão inseridos no desporto profissional.

Desta forma, o presente trabalho evidencia o vínculo empregatício através do contrato de trabalho com crianças e adolescentes firmado com as empresas de prática desportivas, ou popularmente conhecido como clubes de futebol.

¹ Bacharel em Direito. Pós graduanda em Direito Processual Civil (Uninter) – e-mail: jaynemarins.adv@gmail.com

² Graduando de Bacharelado em Direito das Faculdades Santa Amélia – SECAL – Ponta Grossa – PR e-mail: camargorodrigoadv@gmail.com

³ Docente do Curso de Direito da Faculdade Secal e Mestrando em Sociologia na Universidade Federal do Paraná – Curitiba - PR – e-mail: thayangomess@gmail.com

⁴ Docente do Curso de Direito da Faculdade Secal e Mestranda em Ciências Sociais na Universidade Estadual de Ponta Grossa – Ponta Grossa- PR – e-mail: vccalixto@gmail.com



A Lei Pelé é tida como principal legislação para tratar do futebol, traz sucintamente em poucos artigos a proteção do labor da criança e do adolescente quando inseridos no mercado do futebol profissional, abrindo assim uma ampla discussão acerca do tema.

Cabe trazer para este trabalho doutrinadores que são específicos na temática desportiva e trabalhista, como Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Sérgio Pinto Martins, Álvaro Mello Filho e Mauricio Delgado Godinho.

O estudo aborda as legislações protetivas da criança e do adolescente no âmbito geral e em específico o contrato de trabalho perante a Lei Pelé, a qual é a legislação específica para tratar de contratos que tem especificidade diferente das previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

2 AS LEGISLAÇÕES TRABALHISTAS ACERCA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para evitar os excessos e a exploração do trabalho infantil no Brasil, com objetivo de dar proteção integral a criança e ao adolescente quando inseridos no mercado de trabalho, a Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88), por força da Emenda Constitucional nº 20 de 2015, prevê no seu artigo 7º, inciso XXXIII a proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 (dezoito) anos, salvo na condição de menor aprendiz, desta forma *ex vi legis* resguardará sua integridade física, psíquica, educacional e moral.

Por mais que as Constituições anteriores não tivessem a previsão da proibição do trabalho infantil, a doutrina sempre se mostrou preocupada com a inclusão precoce e sem o devido cuidado no mercado de trabalho, segundo Nascimento (2001, p.87) “inclusão de novos direitos trabalhistas, assim considerados aqueles que até agora não prevista na ordem jurídica, como também aqueles que eram apenas em nível de legislação ordinária, passando, com a Constituição, a nível maior”, assim evidenciando que há necessidade da *lex maior* trazer as garantias em seus textos.

Em consonância com a Carta Magna, a legislação infraconstitucional corrobora com o entendimento da proteção da criança e do adolescente, onde a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos seus artigos 402, 403, 404 e 405 é



taxativa enquanto o trabalho do menor e do adolescente, dando as garantias necessárias quando no exercício das suas atividades laborativas.

E para efetivar, realmente, a proteção integral, edita-se em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde mais uma vez o legislador é taxativo enquanto a proteção da criança e do adolescente, o que é evidenciado no seu artigo 60 e 67, que, em concordância com a CF/88, mantém a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 (dezoito) anos.

A proteção do menor, quando inserido no mercado do trabalho, também é tratada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é membro fundador e signatário as resolução do órgão, que após respeitada as tratativas constitucionais, compõe o ordenamento jurídico.

2.1 A LEI ESPECÍFICA DO DESPORTO - 9.615/98 – LEI PELÉ

Com objetivo de regular o desporto de forma ampla, em 1998, o então Ministro do Esporte, Edson Arantes do Nascimento, popularmente conhecido como “Pelé”, edita o texto normativo a fim de regular todos os esportes e entidades de prática esportivas, visto o tamanho do impacto dos esportes na sociedade brasileira.

Neste sentido, cabe expor as palavras de Melo Filho (2011, p.39) “a longevidade do art. 217 da *Lex Magna* resulta do fato de ter eliminado as travas que inibiam a autonomia, a pujança e a energia criativa do desporto brasileiro”, deixando evidente que a legislação específica vem a contribuir no cenário desportivo, a qual merece uma atenção especial.

O esporte como profissão exige uma tratativa diferenciada, devido as suas características serem específicas a cada modalidade praticada, assim exigindo regulamentações que não estão previstas na CLT.

Desta forma, corrobora Mello Filho:

A lex sportiva que sempre resulta em inquietação de uns, aplausos de alguns e reserva de inconstitucionalidade de outros tem de projetar-se bem além dos problemas e querelas *jus* desportivas envolvendo as disputas por vitória a todo custo, de mando ou de visibilidade, que emergem na espuma do dia a dia do desporto (2011, p.11).

A Lei Pelé inspirada nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, vem para dar maior autonomia aos operadores do direito trabalhista



desportivo, a fim de atuarem de forma objetiva com as diversas relações laborais que envolvem os atletas profissionais ou amadores.

Devido a evolução constante do mercado de trabalho do esporte e a constante necessidade de ajustes legislativos, o último se deu em em 2015, quando foi promulgada a Lei 13.155/2015 que versa sobre a responsabilidade fiscal e financeira das Entidades de Prática Desportiva (EPD).

3 O CONTRATO DE TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO FUTEBOL PROFISSIONAL

O contrato de trabalho é tido como um instrumento que uma pessoa física se obriga a prestar serviços de forma não eventual e subordinada a outra pessoa física ou jurídica, obedecendo ao ordenamento jurídico trabalhista e desta forma gerando o vínculo empregatício, na maioria das vezes formal, com prazo indeterminado ou determinado.

Por se tratar de futebol, o contrato de trabalho entre o atleta e a EPD deverá obrigatoriamente ser formal e determinado, respeitando o mínimo de 3 (três) meses e o máximo de 5 (cinco) anos, para maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade, conforme previsão na Lei 9.615/98.

Segundo Sergio Pinto Martins (2016, p.46) “o limite mínimo para a prática do futebol é justificável para que a pessoa esteja em fase final de desenvolvimento físico para o desenvolvimento da atividade.”, desta forma entende que é necessário respeitar os limites biológicos para que a criança e o adolescente pratiquem adequadamente o futebol e não venha a sofrer danos oriundos da precocidade em ser submetido a regime de treinamentos incompatíveis com sua idade biológica.

Ainda a Lei Pelé, no *caput* do artigo 29 prevê que o contrato de jogador profissional só pode ser feito com atletas maiores de 16 (dezesesseis) anos, assim deixando claro que o labor profissional no futebol tem início com a idade prevista na CF/88, não deixando dúvidas enquanto a entendimentos diversos.

Cumpram evidenciar a doutrina:

Entre 16 e 18 anos situa-se capacidade/incapacidade relativa do obreiro para atos da vida trabalhista (14 anos, se vinculado ao emprego por meio de contrato de aprendiz). É o que deriva da regra constitucional, combinada com o modelo jurídico celetista adaptado a nova Constituição (art. 7º, XXXIII



da CF/88, conforme EC n. 20, de 15.12.98; arts. 402 a 405 da CLT). Antes da Emenda n.20/98, tais parâmetros etários eram, respectivamente, 14 e 12 anos. (GODINHO, 2014, P.530)

Em consonância com as exigências da Lei Pelé, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a qual tem legitimidade para a administração do futebol no Brasil, por força do artigo 217 da CF/88 e do artigo 1º, §1ª da Lei 9.615/98, assim edita em seu Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, que só tem condição de participação em competições regidas pela entidade o atleta que tem o registro de seu contrato de trabalho junto ao órgão, o qual dá a condição regular de jogo após os trâmites administrativos.

Tal regulamentação vai de encontro com as normas da Federação Internacional de Futebol e Associações (FIFA), que é o órgão administrador do futebol a nível mundial, o qual tem legitimidade para fixar normas acerca do desporto em tela.

3.1 A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM COM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Devidamente previsto na § 4º, do artigo 29 da Lei Pelé, o contrato de aprendizagem é válido, quando realizado entre a EPD e o atleta com idade de 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) anos de idade, tendo por objetivo auxiliar financeiramente a formação do atleta, e frise-se que, o texto de lei é claro que tal contrato não gera vínculo empregatício entre as partes, conforme texto de lei:

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (grifado)

Diante do exposto, segue o entendimento acerca do contrato de aprendizagem:

O desenvolvimento de práticas desportivas antes dos dezesesseis anos deve estar integralmente comprometido com o desenvolvimento livre e espontâneo das crianças e dos adolescentes. E qualquer modo, registra-se a necessidade de revisão no arcabouço jurídico sobre a matéria do que está sendo realizado no país. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2012, p.116)



Fica evidente a preocupação do doutrinador enquanto a formalização do contrato de aprendizagem, onde muitas vezes no chamado “mercado da bola” é feito de forma fraudulenta, visto o interesse da EPD no jovem talento que pode vir a render boas cifras em um futuro promissor próximo.

Em consonância, as palavras de Melo Filho (2011, p.27) evidencia que “... além da vitória é também fundamental o lucro”, ante isso é necessário cautela quando a celebração do contrato de aprendizagem, visto o interesse comercial na mercadoria que vem a ser o jovem jogador de futebol com potencial lucrativo.

Ademais, para que a EPD possa celebrar o contrato de aprendizagem é necessário o atendimento dos requisitos previstos no §2º do artigo 29 da Lei 9.615/98, que elenca as condições necessárias para que o jovem atleta possa ser submetido ao regime de aprendizagem no futebol, além da necessidade de certificação da CBF enquanto clube formador de atleta, a qual certifica através do Certificado do Clube Formador (CFC), este sendo a garantia que a EPD atende perfeitamente o que prevê a legislação.

Neste sentido, cabe trazer o entendimento do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos:

Ademais, ao contrário do que possam pensar alguns, a preservação (pela entidade de prática desportiva no processo de formação de atletas) da integridade da criança e do adolescente (física, intelectual e moral) é requisito fundamental da Lei n. 9.615/1998, o que se verifica pelo rol de exigências contidas no art. 29 já transcrito linhas atrás.

Essa preservação se faz notória, podemos afirmar, quando se verifica as condições e que são desenvolvidas essas atividades nas categorias de base em entidades de prática desportiva que seguem rigorosamente o roteiro traçado para a formação desportiva na Lei n. 9.615/1998. (2014, p.157 *apud* VEIGA, 2017, p.81)

As tratativas da Lei Pelé enquanto ao contrato de aprendizagem limitam-se ao artigo 29, sendo que, para configurar que o contrato tenha sua essência preservada, o mesmo não pode restringir a liberdade do atleta, muito menos a criança e o adolescente ser levado a rotina de treinamentos que um profissional adulto, o qual já tem a sua formação biológica e moral formada e é submetido a outro regime de contrato trabalhista.

Neste contexto, ensina Mello Filho:

:

Criar instrumentos e salvaguardas para motivar entes de prática desportiva a investir nas categorias de base, exercitando a função social de geração de



novos atletas, não raro, retirando-os da rua, das drogas e da marginalidade. Se os clubes não tiverem a garantia de compensação financeira por seu trabalho de formação e de promoção dos jovens atletas profissionais, não haverá como inibir a ação predatória dos “empresários”, nem tolher o êxodo prematuro das revelações para o exterior, causando prejuízos técnicos e financeiros irrecuperáveis para o desporto brasileiro; (2004, p.14)

O doutrinador mostra-se preocupado com as lacunas da lei específica, pois há de forma predatória a busca constante por novos talentos esportivos, com várias finalidades, e dentre elas a mais evidente é a financeira, a fim de obter lucros astronômicos com jovens atletas que despontam capacidade laboral para a prática do futebol.

A preocupação em resguardar integralmente a criança e o adolescente é válida, pois há inúmeras famílias que tratam um jovem talento como o arrimo da família, que muitas vezes estão inseridas em classes baixas e tem neste jovem a esperança em mudar o futuro de todos que ali vivem.

4 CONCLUSÃO

O tema proposto é apenas um pequeno fragmento do amplo campo acadêmico que precisa ser devastado, pois o futebol precisa ser tratado muito além das quatro linhas que demarcam o campo onde o espetáculo é realizado.

Os contratos de trabalhos realizados com crianças e adolescentes são cada vez mais prematuros neste cenário, visto que as EPD e empresários buscam cada vez mais cedo a “pedra preciosa” para que tão logo possa ser levada ao campo e desperte interesse de clubes europeus, a fim de lucrar milhões com vendas astronômicas.

A Lei Pelé, que por sua vez tem como objetivo dar a proteção ao desporto peca no quesito contratual de criança e adolescente, pois em seu texto traz alguns artigos que versam sobre o tema, e deixa evidente a falha em dar a devida proteção integral que precisam, gerando assim inúmeros embates jurídicos.

Doutrinadores expõe essa fragilidade quando versam a respeito desta temática, pois não há limites quando o adolescente efetiva o contrato de aprendizagem, o qual por lei tem objetivo de preparar o atleta para ingressar no profissionalismo e não de tornar um meio de propriedade de um jovem que se destacou e prevê um futuro brilhante como jogador de futebol.



A falta de previsão da específica para a criança e o adolescente como jogadores de futebol na Lei Pelé ainda será muito discutido até uma possível reforma, visto que este trabalho apenas evidencia algumas situações decorrentes desta lacuna deixada pelo legislador, assim promovendo muitos trabalhos científicos acerca do tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (Rio de Janeiro) (Ed.). **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**: Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. 2018. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/regulamento-nacional-de-registro-e-transferencia#.WyH83KpKjDc>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta de profissional de futebol**. 2.ed. São Paulo: Saraiva,2017.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: Avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: LTr, 2001.



I FÓRUM DE

MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO
DE CONFLITOS E DIREITOS HUMANOS

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente para concurso de juiz do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012